



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo nº 23000.003637/2012-03

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/2012.

Assunto: Resposta ao Recurso ao Pregão nº 33/2012

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

As empresas LAJOM CURSOS PROFISSIONALIZANTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, GUANABA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, DF EXTINTORES, CURSOS, SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA e COMANDO FORMAÇÃO DE BOMBEIROS PARTICULARES LTDA-ME, doravante denominadas recorrentes, manifestam-se contrária à apresentação da proposta da empresa CITY SERVICE, pelas seguintes razões:

DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é a execução de serviços continuados de prestação de serviço de bombeiro particular, especializada na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, por meio de brigada de bombeiros particular, com o fornecimento dos respectivos equipamentos de proteção individual, equipamento de proteção coletivo e material de primeiros socorros, para atuação nas dependências dos edifícios sede, anexos I e II, CNE e Garagem deste Ministério da Educação, em Brasília – DF, durante o exercício de 2013, conforme condições e especificações contidas no Anexo I do Edital.

Alegam as **recorrentes**, os seguintes pontos, conforme transcrição abaixo:

I - “Em atenção ao recurso impetrado pela empresa LAJOM CURSOS PROFISSIONALIZANTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ao Pregão 33/2012, a mesma apontou resumidamente que:”

a) O pregoeiro não concedeu prazo para a resposta da licitante de nome LAJOM e nem uma segunda chance para ajuste de planilha;

b) A empresa indicou que apresentou novo alvará que tem validade por tempo indeterminado;

c) A empresa questiona quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado;

d) A empresa LAJOM, questiona quanto a segunda chance para apresentação da planilha;

II) Em atenção ao recurso impetrado pela empresa GUANABA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, a mesma apontou resumidamente que:

a) O preço da empresa CITY SERVICE para o Senado foi de R\$ 5.267.440,52, para 31 postos e para o MEC foi de R\$ 4.847.183,28 para 32 postos, devendo assim estar inexecutável a proposta apresentada.

III) Em atenção ao recurso impetrado pela empresa DF EXTINTORES, CURSOS, SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA ao pregão 33/2012, a mesma apontou resumidamente que:

a) a hora de almoço não estava contemplada na planilha de custos e formação de preços;

b) Aumento devido à convenção coletiva;

IV) Em atenção ao recurso impetrado pela empresa COMANDO FORMAÇÃO DE BOMBEIROS PARTICULARES LTDA-ME, a mesma aponta resumidamente que:

a) O atestado de capacidade técnica apresentado pela impetrante é pertinente à qualificação técnica exigida e assim deve ser aceito:

DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e demais legislação correlata, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, mediante as condições e exigências estabelecidas no **Edital** e seus anexos.

DO MÉRITO

Encaminhamos os recursos para a área técnica, para análise, sendo que a mesma pronunciou da seguinte forma:

**I – Quanto ao recurso da empresa LAJOM
CURSOS PROFISSIONALIZANTES E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS:**

a) Quanto aos prazos e condições esta é uma questão que não cabe a área técnica responder, quanto a planilha esta não apresentou condições de execução desrespeitando assim o edital e a legislação pertinente conforme parecer, cabendo assim ao pregoeiro qualquer decisão;

b) Não foi constatado novo alvará para análise, permanecendo assim a decisão anterior circunstanciada no parecer pertinente, que segundo diligência se encontra vencido;

c) Quanto ao parecer sobre o atestado de capacidade técnica, indicamos que nenhum documento ou novo elemento foi apresentado preservando assim a indicação já apresentada;

d) Indicamos que não nos foi apresentada nova planilha e que a já apresentada não atende ao edital e ao Termo de Referência, conforme já acostado no parecer encartado ao processo. Acreditamos que a devida desclassificação seja denotada não pela planilha, mas sim, pelo não atendimento à capacidade técnica e apresentação de documentação sem validade, fato que desrespeita item 8.5.1 do edital que desclassifica a empresa quando esta apresenta vícios ou irregularidades.

**II - Quanto ao recurso da empresa
GUANABA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO**

a) Não sendo nada encontrado contra a proposta da empresa vencedora, sugerimos recusar o pedido de impugnação da empresa GUANABA.

**III - Quanto ao recurso da empresa DF
EXTINTORES, CURSOS, SISTEMA CONTRA INCÊNDIO,
INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**

a) Destacamos que este item já foi respondido aos questionamentos do pregão em tela em 27/09/2012 17:27:29, que indicou que podem ser realizados escalas de revezamento para atender ao horário de almoço onde destacamos a resposta in verbis “*Os brigadistas SIM poderão ter intervalo para almoço desde que respeitada escala de revezamento e orientação da fiscalização sem ser pago valor a mais por isto ou cobrança de funcionário no posto no momento deste intervalo*” onde desta maneira não há o que pleitear e a planilha da empresa CITY atende ao solicitado.

b) Aumento devido à convenção coletiva:

Este fator de aumento futuro não infere nesta licitação, pois ainda nem aconteceu, onde desta maneira não há o que pleitear contra a proposta da empresa vencedora, onde também

destaca-se que a proposta foi analisada e esta atende ao solicitado no Termo de Referência, sendo exequível.

Conclusão : Não sendo nada encontrado contra a proposta da empresa vencedora, sugerimos recusar o pedido de impugnação da empresa DF Extintores.

IV - Quanto ao recurso da empresa
COMANDO FORMAÇÃO DE BOMBEIROS PARTICULARES LTDA-ME:

a) Ficará claro que o atestado de capacidade técnica não pode ser aceito mantendo assim o parecer já apresentado. Analisando o item 4.6.1.1 da Norma Técnica 007/2011 do CBMDF publicado no DODF nº 51 de 16 de março de 2001 seção 1 página 11 que indica in verbis “O Supervisor da Brigada de Incêndio deve elaborar o PPCI avaliando os riscos de incêndio específicos das edificações **à exceção dos eventos classificados como atividade eventual** que possuem legislação específica;” grifo nosso, ora percebe-se claramente que se a empresa trabalha exclusivamente com eventos ou apresentou capacitação apenas para eventos **ela não demonstrou capacidade na elaboração do PPCI**. O Termo de Referência no item 5.6 indica que o Supervisor de Brigada é o responsável pela elaboração do PPCI conforme Norma 007/2011 do CBMDF, e o PPCI é fundamental para a contratação pretendida, deixando claro que a empresa deve apresentar capacitação técnica (ter já executado serviços desta natureza que demonstram que a empresa cumprirá as solicitações do edital) em edificações e não apenas em eventos. A empresa também apontou que seu atestado foi aceito por outros órgão da administração federal, onde destacamos que não analisamos e nem temos a pretensão de analisar a proposta e o edital de outros órgãos, acreditamos que as exigências destas outras licitações couberam este aceite, contudo o pregão 33/2012 do MEC, não cabe aceite de atestado de execução apenas em eventos.

Conclusão : Não sendo nada encontrado contra a proposta da empresa vencedora e nem a favor da impugnante, sugerimos recusar o pedido de impugnação da empresa COMANDO.

Diante do todo o exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, igualdade entre os licitantes e, ainda, tendo sido interposto no prazo legal, o presente Recurso deve ser reconhecido, para no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE** por terem sido consideradas frágeis, inconsistentes e desprovidas de fundamentação legal suas alegações.

Brasília, 20 de dezembro de 2012.

WILSON GUIMARÃES RAMALHO
Pregoeiro

1. De acordo,
2. Encaminhe-se na forma proposta acima para deliberação do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos.

Brasília, 20 de dezembro de 2012.

ROGÉRIO GUIMARÃES
Coordenador Geral de Compras e Contratos

1. De acordo.
2. Julgo os presentes Recursos **improcedentes**.
3. Comunique-se às recorrentes a decisão tomada, bem como disponibilização no COMPRASNET e site do MEC.

Brasília, 20 de dezembro de 2012.

SILVIO LUIS SANTOS DA SILVA
Subsecretário de Assuntos Administrativos
Substituto